

de vinha, além da declaração referida na alínea c), a de que provêm de vinhas livres da doença hereditária causada por um vírus filtrável conhecido em França pelo nome de *Court-noué*;

g) Quando se trate de batatas, tomates e beringelas, todas as indicações exigidas pelo decreto n.º 20:535, de 20 de Novembro de 1931, e seu regulamento, aprovado pelo decreto n.º 21:172, de 27 de Abril de 1932.

Art. 4.º As plantas enraizadas, bolbos, rizomas e tubérculos devem vir livres de terra e acondicionados, quando necessário, em esfagne, musgo ou turfa.

Art. 5.º É proibido importar ulmeiros.

Art. 6.º É proibido importar, nas ilhas dos Açores tubérculos de batatas provenientes da Ilha da Madeira.

Art. 7.º Serão sujeitas a exame todas as plantas e partes de plantas para propagação importadas em Portugal continental e insular.

§ 1.º Este exame será efectuado nas Alfândegas de Lisboa, Pôrto, Ponta Delgada, Horta, Angra do Heroísmo e Funchal, nas delegações urbanas das duas primeiras alfândegas e na delegação aduaneira de Leixões, pelo pessoal dos serviços de inspecção fitopatológica, de cujos nomes será dado conhecimento à Direcção Geral das Alfândegas.

§ 2.º São dispensadas de exame as sementes de plantas, com excepção das de luzerna, ervilha e fava.

§ 3.º Excepcionalmente poderá fazer-se o despacho de plantas em outras casas de despacho além das mencionadas no presente artigo, quando isso seja autorizado pela Direcção Geral das Alfândegas, a pedido da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que enviará, em devido tempo, um ou mais inspectores ou sub-inspectores para efectuar o necessário exame.

§ 4.º A mercadoria só será entregue ao destinatário depois de este apresentar à Alfândega o duplicado do certificado de sanidade, passado pelo chefe da divisão dos serviços de inspecção fitopatológica ou por um dos funcionários referidos neste artigo.

Art. 8.º Todas as plantas, e em particular macieiras, oliveiras, laranjeiras e outras árvores de fruto, serão fumigadas pelos serviços de inspecção fitopatológica, antes da sua entrega ao destinatário, sempre que os inspectores o julgarem necessário.

Art. 9.º As frutas importadas para o continente ou ilhas adjacentes serão inspeccionadas nas alfândegas, e só admitidas se vierem completamente livres de cochonilhas exóticas, em particular da escama de S. José, *Aspidiotus perniciosus*.

Art. 10.º As plantas e partes de plantas para exportação, tubérculos, bolbos e rizomas, assim como sementes e frutas, serão submetidos a exame fitopatológico apenas quando os exportadores assim o requeiram ou a legislação fitopatológica do país importador o exija.

§ 1.º O exame fitopatológico de produtos de exportação é feito pelos inspectores fitopatológicos, nos campos de cultura, no armazém de empacotamento, no cais de embarque, ou em todos estes locais sucessivamente, conforme as necessidades de serviço.

§ 2.º Quando o exame fitopatológico revelar que o produto para exportar está conforme as exigências legais do país importador, será fornecido ao exportador o respectivo certificado de origem e sanidade, redigido em conformidade com a legislação fitopatológica do país a que se destina a mercadoria.

§ 3.º Os certificados de origem e sanidade são passados pelo inspector depois de ele ter feito o exame da mercadoria e serão assinados por ele ou pelo chefe da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

§ 4.º Estes documentos só têm validade quando escritos em papel timbrado da Divisão e depois de autenticados com o selo em branco dos serviços de inspecção fitopatológica.

Art. 11.º Os importadores de batata e de frutas deverão pagar pela inspecção fitopatológica uma taxa de \$01 por quilograma.

§ 1.º Os importadores de plantas enraizadas, bolbos, tubérculos de flores, e plantas ornamentais, rizomas, enxertos e cavalos, assim como os importadores de sementes de luzerna, fava e ervilha, para semente ou para consumo, pagarão uma taxa de 10\$ pela inspecção de cada remessa.

§ 2.º As taxas referidas neste artigo e seu § 1.º serão cobradas pela Alfândega com as demais imposições aduaneiras e constituirão receitas do Estado, sendo escripturadas sob a rubrica «Inspeção Fitopatológica».

§ 3.º Os exportadores deverão pagar pela inspecção fitopatológica uma taxa de 5\$ por tonelada ou fracção.

§ 4.º Estas importâncias serão depositadas a 15 e a 30 de cada mês no Banco de Portugal, como receita do Estado, sob a rubrica «Inspeção Fitopatológica».

Art. 12.º Fica expressamente revogado o decreto n.º 20:943, de 27 de Fevereiro de 1932.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Divisão dos Baldios, Incultos e Colonização

Decreto n.º 22:390

Na seqüência dos trabalhos que está realizando a comissão nomeada em portaria de 5 de Novembro último, com o encargo de «organizar um plano de estudos para o imediato aproveitamento dos baldios do País», e como medida urgente a tomar logo a seguir à suspensão da faculdade da sua alienação pelas câmaras municipais e juntas de freguesia, já determinada pelo decreto-lei n.º 21:956, de 8 de Dezembro último, figura a disposição que neste diploma se consigna, de harmonia com o voto da referida comissão.

Trata-se da ordem de preferências a estabelecer no inventário e reconhecimento dos baldios do País, que a própria lei manda realizar.

Na verdade, como preliminar do referido cadastro, a organizar nos termos da alínea a) do artigo 26.º do decreto-lei n.º 20:526, de 18 de Novembro de 1931, ainda recentemente, pelo decreto-lei n.º 20:968, de 28 de Fevereiro do ano findo, se mandava que as câmaras municipais e juntas de freguesia enviassem, no prazo de sessenta dias, ao Ministério competente, uma relação dos baldios existentes, aproveitados ou não como logradouro comum.

Duma maneira geral, pode dizer-se que tal determinação foi cumprida.

Mas, por si só, não basta.

É indispensável, para que seja possível, com conhecimento de causa, adoptar um plano eficaz de aproveitamento destes terrenos — que são, ainda hoje, uma parte considerável do nosso solo continental e insular, com-

putável, som exagêro, em 140:000 hectares — a prévia organização do seu cadastro, quanto possível rigoroso.

Ora esse cadastro — cujas formalidades se encontram já reguladas nos artigos 3.º e seguintes do decreto n.º 7:933, de 10 de Dezembro de 1921 — terá de fazer-se segundo uma natural ordem de preferências que as circunstâncias de momento aconselham e impõem.

Pensa o Governo em aumentar a nossa riqueza agrícola pela valorização hidráulica do solo português.

Nesta mesma orientação, foi até promulgado o decreto n.º 20:329, de 19 de Setembro de 1931, criando a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola para coordenar, orientar e dirigir toda a acção a empreender no aproveitamento das águas públicas em regas e outros melhoramentos hidro-agrícolas.

Este organismo tem já diversas obras projectadas, outras em estudo ou execução em vários cursos de água, os quais de futuro podem ser afectados pela erosão torrencial nos terrenos já arborizados na parte superior de algumas importantes bacias hidrográficas.

Entre estes terrenos estão os baldios situados na parte superior dessas bacias, designadamente dos rios Mondego, Ponsul, Lis, Alcoa e Sado e das ribeiras de Sacavém, Ota, Alenquer, Muge e Salvaterra de Magos.

Tudo aconselha, por isso, a que se inicie, por esses baldios, a organização, quanto possível completa e perfeita, do cadastro e do reconhecimento que se torna indispensável fazer.

É assim:

Considerando que se torna necessário acentuar a competência da Direcção Geral da Acção Social Agrária para o reconhecimento e inventariação dos baldios;

Considerando que é da maior conveniência regular as condições em que deve actuar aquela Direcção Geral e a comissão de aproveitamento dos baldios, bem como definir a forma de colaboração dos outros serviços do Ministério;

Considerando que se encontra conveniência e se torna urgente começar os trabalhos de reconhecimento pelos perímetros das bacias hidrográficas dos rios Mondego, Ponsul, Lis, Alcoa e Sado e das ribeiras de Sacavém, Ota, Alenquer, Muge e Salvaterra, onde a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola tem diversas obras projectadas e outras em execução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de

Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral da Acção Social Agrária procederá imediatamente ao inventário e reconhecimento dos baldios do País, devendo iniciar-se os trabalhos pelos perímetros superiores das bacias hidrográficas dos rios Mondego, Ponsul, Lis, Alcoa e Sado e das ribeiras de Sacavém, Ota, Alenquer, Muge e Salvaterra de Magos.

Art. 2.º O inventário e o reconhecimento dos baldios dos perímetros superiores das bacias hidrográficas a que se refere o artigo 1.º serão feitos, no mais curto prazo, por pessoal técnico da Direcção Geral da Acção Social Agrária.

Art. 3.º À medida que esses trabalhos se forem concluindo, a Direcção Geral da Acção Social Agrária submetê-los-á à apreciação da comissão nomeada por portaria de 5 de Novembro de 1932, a fim de esta examinar e propor o que entender por conveniente.

Art. 4.º Para ocorrer às despesas a fazer com os trabalhos a que este decreto se refere, inscrever-se-ão nos futuros orçamentos as verbas necessárias.

§ único. As despesas a efectuar no presente ano económico serão pagas pelas disponibilidades das verbas inscritas no capítulo 3.º, artigo 54.º «Construções e obras novas», do orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 5.º Fica o Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura autorizado a publicar os regulamentos e instruções necessários à execução do presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Montetro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.